



# MUNICÍPIO DE LARANJAL

Estado do Paraná

CNPJ: 95.684.536/0001-80



## PARECER

DE: PROCURADORIA

PARA: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO 31/2019

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DO TIPO DEDETIZAÇÃO PARA OS PRÉDIOS PÚBLICOS NA MODALIDADE INEXIGIBILIDADE.**

Em atendimento ao Ofício 0045/2019, encaminhado em 26 de fevereiro de 2019, seguem as considerações desta Procuradoria:

A Secretaria Municipal de Administração solicitou a Contratação de Serviços de Dedetização para todas os departamentos e secretarias do Município de Laranjal – PR, totalizando a importância de R\$ 7.500,00 (Sete Mil e Quinhentos Reais).

Conforme se denota, os serviços contratados visam imunizar e dedetizar todos os prédios públicos e locados da administração municipal, ante a ocorrência de infestação de insetos e animais peçonhentos.

Ocorre que os serviços necessitados pelo município são prestados por uma única empresa na região (Palmital, Laranjal e Marquinho) conforme se observa das certidões juntadas ao procedimento, bem como da justificativa trazida ao procedimento pela Comissão de Licitação.

Tais documentos provam a impossibilidade de atendimento por empresa diversa daquela contratada.

A empresa ELCIO NOBREGA, já foi contratada em outra oportunidade para prestar serviço de dedetização e, pelo que se infere, continua sendo a única empresa licenciada e regularizada em todos os órgãos públicos exigidos, porquanto apta a fornecer materiais e serviços à administração pública de Laranjal.

Ademais, a constatação da existência ou não de outro fornecedor dos serviços e produtos necessários é empírica e resta comprovada nos autos

Todos os esclarecimentos prestados, corroborados pelas provas documentais, e oral bem como diante das pesquisas realizadas e colhida nestes autos, demonstram a inexistência de fornecedor diverso, pelo que totalmente cabível a aplicação de inexigibilidade de procedimento licitatório descrito no supracitado art. 25, I da Lei 8.666/93, tal como aplicada neste caso em concreto.

Neste compasso, estabelece o artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratação com o Poder Público. No entanto, o próprio texto constitucional reconhece a existência de exceções ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, qual seja, a dispensa ou a inexigibilidade.

Sendo assim, o Legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem caso em que a licitação poderá deixar de ser realizadas, autorizando a Administração Pública, a celebrar de forma discricionária, contratação direta sem a concretização do certame licitatório.

A inexigibilidade de licitação é uma das modalidades de contratação direta.

Verifica-se a subsunção da previsão legal acima relatada ao objeto da contratação em comento, de maneira a ser permitida ao Município contratação direta.



Neste sentido, a licitação é inexigível, ao teor do artigo 25 da Lei 8.666/93, que estabelece:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”.

Cumprido esclarecer que embora o caso em análise não se enquadre perfeitamente nas hipóteses do referido dispositivo legal, o rol acima é meramente exemplificativo, conforme se denota pelo uso da expressão ‘em especial’ (parte final do *caput* do artigo 25).

Assim, sempre que na análise de uma situação fática concreta, observar-se que não há possibilidade de competição entre eventuais participantes, é o caso de inexigibilidade, mesmo que a hipótese não esteja expressa no artigo de lei.

Nas palavras de Dijonilson Paulo Amaral Veríssimo:

“Uma outra distinção reside no fato de, no caso de dispensa, o legislador estabeleceu um rol taxativo de situações em que seria possível contratar, enquanto que, na inexigibilidade, o rol é meramente exemplificativo, bastando que reste configurada a inviabilidade de competição, verificada no caso concreto, mas sempre com o amparo na lei”<sup>1</sup>.

Tem o mesmo entendimento Leila Tinoco da Cunha Lima Almeida:

“Já a inexigibilidade de licitação ocorre quando há inviabilidade de competição, melhor dizendo, é impossível promover-se a competição, tendo em vista que um dos contendores reúne qualidades tais que o tornam único, exclusivo, sui generis, inibindo os demais pretendentes”<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Dijonilson Paulo Amaral Veríssimo. Dispensa e inexigibilidade de licitação e a moralidade administrativa.

<sup>2</sup> Leila Tinoco da Cunha Lima Almeida. Dispensa e inexigibilidade de licitação: casos mais utilizados.



# MUNICÍPIO DE LARANJAL

## Estado do Paraná

CNPJ: 95.684.536/0001-80



Quando apenas uma empresa realiza os serviços, como no presente caso, deve ser concluída que há impossibilidade de competição, sendo assim, torna-se inexigível o procedimento de licitação.

Ainda, em atendimento ao que prescreve o artigo 26 da Lei de Licitações, cabe ressaltar que a razão da escolha da empresa (Elcio Nóbrega – 507618469-72) é por ser a única que presta o serviço em específico e os preços por ela utilizados são condizentes com aqueles verificados no mercado e, portanto, vantajosos para a Administração.

Nesta senda, entende esta Procuradoria que a situação concreta em análise é caso de inexigibilidade de licitação, por absoluta inviabilidade de competição, com fundamento nos artigos 24, II, 25 e 26 da Lei n. 8666/93 e demais dispositivos legais atinentes à espécie.

Assim, pelo exposto, não havendo óbice ao prosseguimento da contratação, opino **FAVORAVELMENTE** à dispensa de licitação e sua consequente aprovação, já que a mesma atende aos requisitos legais mínimos exigidos pela Lei supracitada.

É o parecer.

Laranjal-PR, em 24 de abril de 2019.

  
**EVERALDO FRANCISCO TRABUCO**  
Procurador Geral-OAB/PR 74.154